



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.018066/2004-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.763 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrentes DOW BRASIL S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 1999

PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para que aprecie a liquidez e certeza do crédito tributário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão n. 16-13.360 - 7a Turma da DRJ/SPOI, de 10 de maio de 2007, que por unanimidade de votos indeferiu o pedido de restituição referente ao ano calendário de 1999, formulado pela contribuinte, sob o entendimento de que ele estaria extinto pela decadência.

Conforme consignado no Despacho Decisório de fls. 16:

O contribuinte em epígrafe, por meio de requerimento de fl. 01, na data de 30 de dezembro de 2004, vem protocolizar pedido de restituição de parcela de Imposto de Renda Retido na Fonte (cód. 3426) recolhido na data de 09/06/1999, alegando que tal recolhimento foi efetuado a maior.

Para subsidiar a restituição, junta aos autos do processo cópia xerográfica do Darf do respectivo pagamento à fl. 02.

Entretanto, o direito de requerer a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento.

O Código Tributário Nacional (CTN) determina:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

1— Na hipótese dos incisos 1 e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Artigo 165 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 40 do art. 162, nos seguintes casos:

1— cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, (..)

Carece, pois, de legitimidade o pedido de restituição apresentado pelo contribuinte, uma vez que a possibilidade de uso de referido crédito está impedida pela ocorrência do instituto da decadência. Proponho, assim, que se deixe de tomar conhecimento do pedido de restituição protocolizado à fl. 01.

Inconformada a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, defendendo seu direito a repetição do indébito, sob o argumento de que o prazo decadencial, só se iniciaria após decorridos 5 anos da ocorrência do fato Gerador, acrescido de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento, demonstrando que, uma vez que seu pedido, e está compreendido entre o no lapso temporal de 10 anos anteriormente a data do pedido de restituição, sendo que em face à correta interpretação dos artigos 165, I; 168, I; 150, §

1º e § 4º e 156, VII, todos do Código Tributário Nacional, devem ser restituídas, uma vez que não se operou a decadência em relação a elas, todos os pagamentos efetuados indevidamente nos tributos sujeitos a homologação podem ser restituídos desde os pagamentos efetuados em 07 de junho de 2005, como se depreende daqueles dispositivos legais.

Apreciada a Manifestação de inconformidade, o conteúdo do Despacho Decisório, restou mantido, conforme Acórdão de fls. 42-46, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Constituem crédito a restituir ou compensar os pagamentos a maior ou indevidos desde que ainda não tenham sido utilizados.

DECADÊNCIA.

O prazo para pleitear o reconhecimento do direito ao indébito, extingue-se no decurso de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, em conformidade com o art.165 c/c o art.168 do Código

Tributário Nacional.

Solicitação Indeferida

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, no qual, foram reproduzidos os mesmos argumentos da impugnação.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso de Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

A questão a ser analisada, diz respeito à aplicação do conteúdo da Sum. Carf. 91, segundo a qual:

“Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 9900-000.728, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.459, de 29/08/2012;
Acórdão nº 9900-000.767, de 29/08/2012; Acórdão nº 1801-000.970, de 11/04/2012;
Acórdão nº 9303-01.985, de 12/06/2012; Acórdão nº 1801-001.485, de 11/06/2013;
Acórdão nº 9101-001.522, de 21/11/2012; Acórdão nº 9101-001.654, de 14/05/2013;
Acórdão nº 3102-001.844, de 21/05/2013; Acórdão nº 2401-003.108, de 16/07/2013;
Acórdão nº 1102-000.915, de 07/08/2013

Entre os acórdãos que subsidiaram a edição da súmula, destaca-se o seguinte, que bem descreve a razão de ser da Súmula Carf. 91:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 28/02/1992

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. Quando do julgamento do RE nº 566.621/RS, interposto pela Fazenda Nacional, sendo relatora a Ministra Ellen Gracie, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, momento em que estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

Diante das decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores a respeito da matéria, aplica-se ao caso os estritos termos em que foram prolatadas, considerando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável tão-somente aos pedidos formalizados após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir dos pedidos protocolados nas repartições da Receita Federal do Brasil do dia 09 de junho de 2005 em diante.

Para os pedidos protocolados anteriormente a essa data (09/06/2005), vale o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese dos 5+5), ou seja, a contagem do prazo prescricional dar-se-á a partir do fato gerador, devendo o pedido ter sido protocolado no máximo após o transcurso de 10 (dez) anos a partir dessa data (do fato gerador).

Acórdão 9900-000.728, de 29.08.2012

Conforme relatado, a Recorrente solicitou a restituição de IRRF - CÓDIGO 3426 (fl.01), com pedido formalizado em 30.12.2004 de valores recolhidos a maior, a título de IRRF, durante o ano calendário de 1999, relativo a recolhimento efetuado a maior durante o ano-calendário de 1999.

Portando, verifica-se que em tendo sido o pedido de restituição formalizado antes de 9 de junho de 2005, tendo por objeto tributo sujeito a lançamento por homologação, entendendo presentes os requisitos para que o prazo decadencial seja computado, considerando-se o lapso temporal de 10 anos anteriormente a data do pedido de restituição, sendo que em face à correta interpretação dos artigos 165, I; 168, I; 150, § 1º e § 4º e 156, VII, todos do Código Tributário Nacional.

Razão pela qual devem ser restituídos a Recorrente os valores por ela pleiteados (fl. 01), uma vez que não se operou a decadência em relação a elas, de forma que todos os pagamentos efetuados indevidamente nos tributos sujeitos a homologação podem ser restituídos

desde os pagamentos efetuados em 07 de junho de 2005, como se depreende daqueles dispositivos legais.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário para afastar a decadência e devolver os autos para origem para que seja apurada a disponibilidade do crédito, apurando-se a sua liquidez e certeza.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.